

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA CONTROLE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION FOR THE CONTROL AND PREVENTION OF CORRUPTION

COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL PARA EL CONTROL Y LA PREVENCIÓN DE LA CORRUPCIÓN

> Ana Julia Pozzi Arruda* Fernando Andrade Fernandes**

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a articulação entre instrumentos jurídicos, instituições nacionais e organizações internacionais como mecanismo para enfrentamento de problemas sociais contemporâneos, como é o caso da corrupção. Justifica-se o trabalho, considerando o contexto da globalização, em que se evidenciou a necessidade do desenvolvimento de estratégias de controle integradas e capazes de potencializar a atuação de cada país. A cooperação internacional é um mecanismo fundamental para a concretização das políticas preventivas e repressivas em matéria de corrupção, trazendo benefícios para os Estados no que tange a recuperação dos bens e valores desviados pela prática delitiva. Sendo assim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, dentre suas diversas disposições, estabelece um conjunto de regras e procedimentos que buscam viabilizar a cooperação internacional entre os países signatários. O método dedutivo e de revisão bibliográfica conduziram a pesquisa no sentido de verificar os ganhos proporcionados pelas iniciativas conjuntas supranacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. cooperação internacional. corrupção. democracia. globalização.

ABSTRACT

The article aims to analyze the articulation between legal instruments, national institutions and international organizations as a mechanism for confronting contemporary social problems, such as corruption. The work is justified, considering the context of globalization, in which it was evidenced the need to develop integrated control strategies capable of enhancing the performance of each country. International cooperation is a fundamental mechanism for the implementation of preventive and repressive policies on corruption, bringing benefits to States regarding the recovery of assets and values diverted by criminal practice. Thus, the United Nations Convention against Corruption, among its various provisions, establishes a set of rules and procedures that seek to enable

international cooperation between the signatory countries. The deductive method and literature review led research to verify the gains provided by joint supranational initiatives.

KEYWORDS: United Nations Convention against Corruption. international cooperation. corruption. democracy. globalization.

RESUMEN

El artículo tiene por objetivo analizar la articulación entre instrumentos jurídicos, instituciones nacionales y organizaciones internacionales como mecanismo para enfrentar problemas sociales contemporáneos, como la corrupción. Se justifica el trabajo, considerando el contexto de la globalización, en que se evidenció la necesidad del desarrollo de estrategias de control integradas y capaces de potenciar la actuación de cada país. La cooperación internacional es un mecanismo fundamental para la aplicación de las políticas preventivas y represivas en materia de corrupción, que benefician a los Estados para la recuperación de los bienes y valores desviados por la práctica delictiva. Siendo así, la Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción, entre sus diversas disposiciones, establece un conjunto de reglas y procedimientos que buscan viabilizar la cooperación internacional entre los países signatarios. El método deductivo y de revisión bibliográfica llevaron a cabo la investigación para verificar los beneficios proporcionados por las iniciativas conjuntas supranacionales.

PALABRAS CLAVE: Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción, cooperación internacional. corrupción. democracia. globalización.

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, os novos fluxos econômicos e financeiros se expandem para além das fronteiras do Estado e edificam uma íntima relação com o poder político, de modo a aumentar suas esferas de influência e garantir a máxima lucratividade. São necessários novos instrumentos e desenhos institucionais que tenham capacidade de limitar os abusos do poder econômico, para garantir que o desenvolvimento das sociedades ocorra nos moldes concebidos pelo Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, integradas ao cenário internacional.

As relações sociais foram modificadas com o advento da globalização, o que se revela também no âmbito da criminalidade. As novas manifestações delitivas, notadamente aquelas relacionadas à "criminalidade do poder" (FERRAJOLI, 2006), são caracterizadas pela complexidade da conduta, já que os meios tecnológicos dificultam a descoberta e o rastreamento tanto do crime quanto de seu proveito econômico pelas autoridades competentes. Contipelli (2008) demonstra a necessidade de se conter os abusos das grandes corporações transnacionais, a partir da integração entre diversas instâncias, adaptando-se às novas conformações do mundo globalizado:

> Uma das tarefas mais importantes na mudança de rumo dessa convergência de políticas impostas pelas grandes corporações transnacionais diz respeito ao estabelecimento de um conjunto de valores e princípios destinado à construção do consenso e da harmonização de interesse entre cidadãos e instituições, como forma de desenvolver sua própria legitimidade, o que demonstra a necessidade de cooperação entre Estados-nação, organizações internacionais e atores não-estatais, especialmente, por meio de negociações e acordos bilaterais e multilaterais. (CONTIPELLI, 2018, p. 281-282)

Neste contexto, a corrupção torna-se um fenômeno complexo que se alça à dimensão internacional, ou seja, não mais está restrito às limitações fronteiriças do Estado-nação. A perspectiva transnacional do fenômeno demanda que os países desenvolvam estratégias conjuntas para tentar controlar os riscos que surgem para a ordem mundial, tanto no âmbito econômico, quanto social e político. Em um cenário global de diferentes níveis de desenvolvimento, culturas jurídicas e organizações institucionais, os mecanismos de cooperação internacional são uma forma de abordar a corrupção a partir de um horizonte integrado e multidisciplinar.

Em razão deste cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a articulação entre instrumentos jurídicos a nível internacional e local para verificar os benefícios que podem ser obtidos com a cooperação internacional em matéria de corrupção. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também denominada Convenção de Mérida, foi escolhida como objeto de análise, visto que demonstra a preocupação da comunidade internacional em lidar com a questão, a partir de inciativas fortalecidas por organismos de governança global. Ademais, aborda o assunto de maneira ampla e completa, permitindo que os Estados signatários construam relações interligadas com foco no controle, prevenção e repressão às práticas corruptas. A pesquisa foi orientada pelo método dedutivo e de revisão bibliográfica, utilizando-se da análise documental, para abordar os principais pontos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e como estes dispositivos podem impulsionar a cooperação internacional, suprindo os déficits de atuação estatal no que tange ao enfrentamento do fenômeno da corrupção.

2 GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO SUPRANACIONAL

As inovações tecnológicas, especialmente aquelas responsáveis por aumentar o fluxo financeiro e de informações, foram fundamentais para acelerar o processo de globalização, proporcionando maior integração entre os diferentes países, culturas e mercados para além das fronteiras do Estado-Nação.¹. Entretanto, diversas características deste processo são responsáveis por enfraquecer a soberania dos Estados, dentre as quais se destaca o maior fluxo de capitais no mercado internacional, a alta dependência tecnológica e a celeridade do processo comunicacional, fazendo com que o caráter "local" perca força diante do "global" (GIDDENS, 2006)2.

¹ Anthony Giddens (2006, p. 76) afirma que "a globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice--versa".

² É também o que afirma o autor ao mencionar que "(...) a autonomia do Estado é condicionada, embora não determinada num sentido forte, pela sua dependência da acumulação do capital, sobre a qual seu controle está longe de ser completo" (GIDDENS, 2006, p. 69).

As novas zonas de interação econômica, bem como a importância dos mercados e investimentos externos para o desenvolvimento dos países, contribuíram para o surgimento de uma rede global interdependente, notadamente em termos econômicos, que redefiniu o papel do Estado Nação na contemporaneidade. Neste contexto, as relações econômicas possuem especial relevância pela dimensão transnacional em que se apresentam, sendo um dos principais centros de poder na sociedade e, por serem dotadas de influência na esfera política dos Estados, condicionam a atuação dos governos para concretização de interesses privados. Ernani Contipelli (2018, p. 279), inclusive, chega a afirmar que esta intervenção na esfera de soberania dos Estados, sobretudo sustentada pela mobilidade de capital, é orientada para garantir a maximização dos lucros das grandes corporações multinacionais, de tal forma que caracteriza o cenário atualmente como uma "ditadura dos mercados financeiros transnacionais".

As políticas neoliberais, incentivadas a partir do Consenso de Washington, visavam a redução da atuação estatal para permitir maior entrada do capital estrangeiro de forma desregulamentada, sobretudo nos países emergentes, o que acabou por enfraquecer o poder político local em nome do poder econômico internacional. Sendo assim, o Estado Nação, tal como concebido a partir da Paz de Westfália e complementado com aa Revolução Francesa de 17893, passa a ser permeado por outras instituições, tanto políticas quanto econômicas, as quais demonstram a necessidade de se readequar os conceitos tradicionais de soberania em razão da maior integração a nível global. Os pilares da organização política até então vigentes são colocados em cheque diante da redefinição das fronteiras e do surgimento de novos atores com capacidade de influência para além do território nacional (HABERMAS, 2001).

Além disso, a maior integração dos países no cenário global significou um aumento da dimensão de muitos problemas sociais, tendo em vista a dificuldade de se mensurar a extensão de suas consequências, já que seus efeitos podem ser sentidos em várias localidades e não estão restritos às fronteiras nacionais. Para lidar com a internacionalização de tais questões, dentre as quais a corrupção também se faz presente, a cooperação internacional é instrumento fundamental e nota-se que, de fato, há um esforço conjunto entre diversos países, ONGs, instituições internacionais e a própria sociedade civil no sentido de tentar controlar e prevenir eventuais riscos (PE-REZ CEPEZA; BENITO SÁNCHEZ, 2013)⁴.

³ Trata-se, aqui, de um Estado inicialmente composto pelos elementos território, soberania e povo; e, com a Revolução Francesa, submetido à legalidade.

⁴ Ana Isabel Perez Cepeda e Demelsa Benito Sánchez (2013) indicam esta tendência a partir dos vários Tratados, Convenções e Recomendações internacionais em matéria de corrupção, sobretudo na medida em que passam a propor medidas de transparencia da sociedade civil ou integrar diversos atores nas dinâmicas de controle social.

O desenvolvimento da globalização também produziu reflexos no que tange à criminalidade ao provocar uma mudança no paradigma criminal e viabilizar o surgimento de uma nova categoria de delitos que ameaçam gravemente o meio ambiente, a democracia, a economia, o Estado de Direito e os direitos humanos. Ferrajoli (2006) analisa o fenômeno como "a nova questão criminal" e a denomina de "criminalidade do poder", na medida em que são condutas levadas a cabo por setores emblemáticos das relações de poder, sobretudo no âmbito político e econômico.

> Ha cambiado sobre todo la cuestión criminal. La criminalidad que hoy en día atenta contra los derechos y los bienes fundamentales no es ya la vieja criminalidad de subsistencia, ejecutada por sujetos individuales, prevalentemente marginados. La criminalidad que amenaza más gravemente los derechos, la democracia, la paz y el futuro mismo de nuestro planeta es seguramente la criminalidad del poder: un fenómeno no marginal ni excepcional como la criminalidad tradicional, sino inserto en el funcionamiento normal de nuestras sociedades (FERRAJOLI, 2006, p. 303)⁵

Uma das manifestações da criminalidade do poder é justamente a dos grandes poderes econômicos que, para concretizarem seus interesses particulares, condicionam a atuação dos Estados através de investimentos internacionais e práticas ilegais que dificilmente são devidamente investigadas e processadas (NAÍM, 2006). Empresas multinacionais buscam locais de menor regulamentação jurídico-penal, trabalhista e ambiental para potencializar a exploração da atividade econômica no local e maximizar sua lucratividade (CONTIPELI, 2018).

A corrupção também é uma das expressões da criminalidade do poder que adquiriu dimensão internacional, tanto no que se refere às práticas corruptas quanto a seus efeitos. O conceito tradicional que lhe é atribuído de utilização do poder público de maneira ilegítima, para favorecer interesses individuais ou de terceiros manteve-se inalterado, entretanto suas formas de manifestação sofreram algumas transformações em razão da globalização e do desenvolvimento econômico. Os sujeitos ativos do delito podem utilizar os instrumentos proporcionados pela inovação tecnológica, como a internet, não apenas para realizar a conduta, mas também para tentar ocultar os produtos do crime, criando empecilhos para que sejam apreendidos e rastreados pelos órgãos de fiscalização (OLMOS, 2013).

A transnacionalização da economia e a interdependência política dos países aumentaram as esferas de interação entre as empresas e os Estados, repercutindo na maior possibilidade de práticas corruptas, bem como na magnitude de seus desdobramentos

⁵ Tradução livre: Acima de tudo, a questão criminal foi alterada. A criminalidade que hoje em dia atenta contra os direitos e bens fundamentais não é a velha criminalidade de subsistência, perpetrada por sujeitos individuais, principalmente marginalizados. A criminalidade que ameaça de forma mais grave os direitos, a democracia, a paz e o próprio futuro de nosso planeta é seguramente a criminalidade do poder: um fenômeno que não é marginal nem excepcional, como a criminalidade tradicional, mas está inserido no funcionamento normal de nossas sociedades.

nocivos à economia internacional, à democracia, ao Estado de Direito e aos Direitos Humanos. Portanto, pode se afirmar que a corrupção, tal como está presente na sociedade contemporânea, é um fenômeno complexo, influenciada por fatores intimamente relacionados à globalização:

> Por una parte, la mayor intervención del Estado en todos los ámbitos, también en el económico, ha hecho que aumente el número de posibles conductas punibles y que se expanda el concepto de servidor público. Por otro, los actuales modelos económicos - tanto por las políticas privatizadoras, como por la presencia de multinacionales y de relaciones económicas que transcienden las fronteras de los Estados - han favorecido la aparición de nuevas conductas de corrupción, erigiéndose nuevas formas de poder económico y de relación que han hecho posible hablar de formas de corrupción privada. (FABIÁN CAPARRÓS; GOMEZ DE LA TORRE, 2009, p. 12) 6

Nesse sentido, por desdobrar-se a níveis transfronteiriços, o tema da corrupção tem sido alvo de preocupação internacional a partir de esforços conjuntos que buscam auxiliar no enfrentamento da questão; as estratégias de controle e repressão precisam ser repensadas a partir da ótica da globalização, o que demanda uma resposta institucional integrada a diversos níveis, que seja capaz de complementar os instrumentos tradicionais e aperfeiçoar a política criminal em face das novas formas do delito.

3 PREVISÃO NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Em termos de assistência mútua, a relação entre os Estados costumava ser regulada por tratados bilaterais, os quais muitas vezes eram constituídos para fins específicos, de modo a conferir maior institucionalidade e legalidade à questão (RODRIGUEZ GARCÍA, 2013). Tais documentos não perderam sua importância, são instrumentos ainda utilizados capazes de conferir celeridade e objetividade à assistência internacional, entretanto seu âmbito de aplicação é restrito aos Estados que firmaram tal acordo e, no contexto contemporâneo, esta característica pode constituir um fator limitante.

No contexto de globalização, em que os países estão integrados a partir de uma rede financeira e comercial, restringir a cooperação internacional somente a dois Estados limita o alcance e a efetividade da assistência. Destaca-se que, em termos de fluxos monetários e integração global, é improvável que se identifique uma relação financeira que ocorra apenas entre dois países. E, ademais, a eventual necessidade de redação de outros tratados esbarra nas formalidades institucionais e processos de internalização que atrasam sobremaneira o tempo de resposta necessário para se fazer frente a delitos econômicos.

Tradução livre: Por um lado, a maior intervenção do Estado em todos os âmbitos, também no econômico, fez com que aumentasse o número possível de condutas puníveis e que se expandisse o conceito de servidor público. Por outro, os atuais modelos econômicos - tanto pelas políticas privatizadoras, como pela presença de multinacionais e de relações econômicas que transcendem as fronteiras dos Estados - favoreceram a aparição de novas condutas de corrupção, erigindo-se novas formas de poder econômico e de relações que permitiram falar de formas de corrupção privada.

Nesse sentido, os tratados multilaterais apresentam-se como importante ferramenta com potencial para uniformizar a cooperação entre os Estados ou, ao menos, para estabelecer um padrão mínimo de assistência mútua no cenário internacional. Além disso, por ser aplicável a todos os signatários, é um mecanismo que suprime a necessidade de se redigir um documento bilateral e submetê-lo aos procedimentos de internalização responsáveis por conferir-lhe validade. Portanto, os tratados multilaterais permitem uma resposta mais célere e uma ação conjunta mais eficaz em termos de cooperação internacional.

Dentre os diversos documentos internacionais que estabelecem medidas em matéria de corrupção, destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada na cidade de Mérida no México, em 31 de outubro de 2003, a qual foi fruto de diversas negociações internacionais após restar evidenciada a importância de uma iniciativa conjunta especializada sobre o tema. Atualmente ratificada por mais de 150 (cento e cinquenta) países, é o documento mais completo acerca da questão, pois aborda aspectos de prevenção e repressão não apenas relacionados à corrupção, mas também a delitos conexos, como a lavagem de dinheiro e o enriquecimento ilícito, além de prever medidas de cooperação internacional que visam fortalecer a transnacionalidade para enfrentamento do tema.

No Brasil, a referida Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006 e, logo no preâmbulo, os países signatários reconhecem a necessidade de uma abordagem internacional comum anticorrupção, em razão de seu caráter transfronteiriço e de seu potencial lesivo "para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito" (BRASIL, 2006). Sendo assim, diante das consequências do delito para as estruturas sociais, econômicas e políticas, e da dificuldade de investigação pelos novos tipos de condutas, viabilizadas pela inovação tecnológica, a cooperação internacional deixou de ser mera opção e passou a ser necessidade no enfrentamento da questão.

> O dicho de otra forma, si algunas formas de delincuencia se han aprovechado de las ventajas que presenta la globalización, de manera inmediata y enérgica hay que globalizar la respuesta institucional frente a las mismas, debiendo cumplir un papel fundamental - que no único - el sistema penal nacional, limitado en su actuación por el respeto a garantías básicas como la especialidad, la necesidad, la exclusividad y la proporcionalidad, atento y leal con los avances que se producen a nivel supranacional e internacional en orden a reducir espacios favorecedores de la impunidad en el área de la corrupción y la delincuencia económica. (RODRÍGUEZ GARCÍA, 2013, p. 144-145)⁷

⁷ Tradução livre: Dito de outra forma, se algumas formas de delinquência se aproveitaram das vantagens que apresenta a globalização, de maneira imediata e enérgica, é preciso globalizar a resposta institucional frente as mesmas, devendo cumprir um papel fundamental - que não seja único - o sistema penal nacional, limitado em sua atuação pelo respeito a garantias básicas como a especialidade, a necessidade, a exclusividade e a proporcionalidade, atento e leal aos avanços que se produzem a nível supranacional e internacional de forma a reduzir espaços favorecedores da impunidade na área da corrupção e delinquência econômica.

A cooperação internacional é um dos principais pontos abordados pela Convenção de Mérida, na medida que renovou os parâmetros de assistência jurídica transnacional, visando maior flexibilização de critérios e otimização procedimental em nome da efetividade de tais mecanismos. O capítulo IV do referido documento perpassa por questões relacionadas à natureza jurídica da cooperação, procedimentos de extradição, assistência judicial recíproca e demais formas de colaboração entre os países em matéria de investigação e produção de provas. O capítulo V, por sua vez, trata da "Recuperação de Ativos", âmbito em que a cooperação é igualmente fundamental para a repatriação dos valores desviados pela corrupção transnacional. E, por fim, o capítulo VI refere-se à "Assistência Técnica e Intercâmbio de Informações" para que a troca de experiências auxilie na construção de uma política interdisciplinar e efetiva contra a corrupção.

3.1 "Capítulo IV: Cooperação Internacional"

Verifica-se que os instrumentos relativos à cooperação internacional previstos no âmbito da Convenção de Mérida refletem uma mudança no que tange à orientação da política criminal anticorrupção, que passa a dar maior ênfase às medidas de busca, apreensão e repatriação de bens adquiridos ilicitamente e enviados para o exterior (JORGE, 2008). Sem prejuízo da persecução jurídico-penal do autor do delito, as medidas de caráter patrimonial são de extrema importância para privar a criminalidade do poder econômico da utilização de capital ilícito em benefício próprio, permitindo a recuperação de tais valores na medida de sua ilegalidade.

Para maior eficiência e alcance das medidas, a Convenção dispõe que os procedimentos de cooperação internacional podem ocorrer em diversas instâncias, como organizações policiais, unidades de inteligência financeira (UIF) ou instituições jurídicas. Esta amplitude revela a tentativa de inserir a cooperação tanto no âmbito de prevenção como repressão do delito, auxiliando nas investigações, produção de prova, intercâmbio de experiências e demais informações que possam ser relevantes para o controle da corrupção.

> Finalmente, la concepción de que en el marco de la globalización y liberalización económica los Estados no pueden continuar operando como unidades competitivas ha permitido orientar la cooperación internacional al establecimiento de vínculos directos y horizontales entre las distintas agencias del Estado con sus pares extranjeras (por ejemplo, entre los fiscales, entre los organismos policiales y, particularmente, entre las UIF). En este sentido, el intercambio de información financiera que se produce a nivel internacional entre las UIF permite que organismos que localmente pertenecen a la órbita de distintos poderes del Estado – algunas dependen del Poder Ejecutivo, otras son agencias policiales y, en algunos países, se trata de órganos judiciales -

compartan información sensible (por ejemplo, protegida localmente por el secreto bancario) con sus pares en el extranjero (JORGE, 2008, p. 158)8

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção coloca como obrigatória a cooperação entre os Estados no que tange a assuntos penais, reconhecendo que tais questões geralmente apresentam maior lesividade e relevância social e econômica. Por outro lado, para as questões civis e administrativas, a assistência é facultativa, cabendo a cada Estado verificar se a solicitação está de acordo com seu ordenamento jurídico interno (BRASIL, 2006). Todavia, os procedimentos de cooperação internacional são limitados pelo respeito às regras de direitos humanos e de terceiros de boa-fé; assim como também são condicionados às causas que permitem ou proíbem o indeferimento do pedido de assistência, a saber, a dupla incriminação, questões tributárias e segredo bancário (JORGE, 2008).

O requisito da dupla-incriminação dispõe que a conduta da qual se trata o pedido de auxílio deve ser tipificada tanto no Estado requerente quanto no requerido. Evidentemente, é um pressuposto que faz surgir conflitos entre as legislações nacionais, tendo em vista que, em razão de diferenças relacionadas a culturas e sistemas legislativos, nem sempre o mesmo fato aparece com a mesma qualificação jurídica. Sendo assim, para superar tais dificuldades, a Convenção relativizou o requisito da identidade estrita nas legislações dos Estados envolvidos, admitindo apenas que o delito esteja tipificado em ambos os ordenamentos, independentemente da terminologia adotada (OLMOS, 2013).

Além disso, a Convenção estabelece que os países signatários não poderão alegar questões tributárias ou segredo bancário como fundamento para negar o pedido de assistência. A concepção tradicional da cooperação permitia que a solicitação de ajuda fosse negada quando se tratasse de um delito fiscal, sob a justificativa de que isto protegeria os interesses econômicos do setor financeiro do Estado. Entretanto, é evidente a incompatibilidade de tal argumento com a ordem globalizada, em que os limites do que pode ser entendido por interesse nacional foram reformulados pela integração da rede econômica, a qual permite facilmente que o produto ilícito de um crime seja realocado para outros locais para além das fronteiras nacionais, incluindo--se paraísos fiscais (JORGE, 2008).

Tradução livre: Finalmente, a concepção de que no marco da globalização e liberalização econômica os Estados não podem continuar operando como unidades competitivas permitiu orientar a cooperação internacional ao estabelecimento de vínculos diretos e horizontais entre as distintas agências do Estado com seus pares no estrangeiro (por exemplo, entre os fiscais, entre os organismos policiais e, particularmente, entre as UIF). Neste sentido, o intercâmbio de informação financeira que se produz a nível internacional entre as UIF permite que organismos que localmente pertencem a órbita de distintos poderes do Estado – algumas dependem do Poder Executivo, outras são agências policiais e, em alguns países, trata-se de órgãos judiciais - compartilhem informação sensível (por exemplo, protegida localmente por segredo bancário) com seus pares no estrangeiro.

Outro ponto importante refere-se ao instituto da extradição, que é uma das formas mais tradicionais de cooperação entre países em matéria penal e é tratado de forma ampla, através de 18 dispositivos na referida Convenção. A maneira como é apresentado demonstra a preocupação dos países signatários em evitar a impunidade de agentes corruptos e, portanto, estabelecem algumas medidas para serem aplicadas quando da negativa da extradição. Como exemplo, tem-se o caso em que a pessoa procurada é cidadã do Estado requerido e a legislação pátria não autoriza a extradição de nacionais. Sendo assim, se a extradição for solicitada para que o indivíduo cumpra pena a qual foi condenado, o Estado requerido deverá, de acordo com seu próprio ordenamento, considerar a possibilidade de executar a respectiva condenação, o que, supostamente, está em harmonia com os pressupostos e finalidades da cooperação internacional (BRASIL, 2006).

Quanto à assistência judicial recíproca, a Convenção dispõe que os Estados signatários devem prestar auxílio aos demais, no maior grau possível, em investigações, processos e ações judiciais relativas aos delitos previstos na Convenção, quando forem requisitados para tanto. Nesse sentido, são estabelecidos parâmetros mínimos de colaboração entre os Estados em atividades como oitiva de testemunhas, avaliações periciais, entrega de documentos, bloqueio e confisco de bens, e demais atividades necessárias para assegurar o enfrentamento à corrupção (RODRIGUEZ GARCÍA, 2013).

Trata-se de uma perspectiva de fundamental importância, principalmente no que se refere à harmonização dos procedimentos judiciais, tendo em vista as diferentes tradições jurídicas e mecanismos institucionais previstos nas legislações de cada Estado. Para que as provas produzidas no exterior sejam aceitas em eventual processo judicial, precisam estar em conformidade com os princípios democráticos do Estado de Direito e respeitar as garantias fundamentais do acusado previstas nos documentos internacionais e Constituições dos respectivos países (BRASIL, 2006). Nesse sentido, a observância às formalidades dos instrumentos de assistência judicial recíproca é importante para garantir a legalidade e legitimidade de tais procedimentos internacionais, concretizando as diretrizes de política criminal centradas sobretudo na recuperação dos ganhos ilícitos referentes a atos de corrupção.

Por fim, o capítulo IV também aborda outras formas de cooperação a partir do intercâmbio de informações entre os países, utilização de técnicas especiais de investigação (como a vigilância eletrônica e operações secretas) que possam ser admitidas em juízo, celebração de acordos para viabilizar investigações conjuntas e outras diligências pactuadas entre os Estados (BRASIL, 2006). São medidas que visam dar respostas contemporâneas ao problema da corrupção, tendo em vista as modificações ocorridas na estrutura do delito em razão dos desenvolvimentos tecnológicos.

Tais medidas demonstram o ineditismo da temática, a qual está inserida em um cenário contemporâneo de rápida e constante inovação. Nesse sentido, a importância do intercâmbio de informações, por exemplo, é a de justamente fornecer elementos que auxiliem outros Estados a lidarem com o assunto, a partir do compartilhamento de experiências prévias, capacitação dos funcionários das instituições e outros assuntos que possam ser pertinentes. Olmos (2013) destaca que esta ferramenta, denominada "Memorando de Entendimento", é fundamental para a efetividade das políticas anticorrupção, na medida em que permite a cooperação informal e direta entre diferentes órgãos, e depende de menos entraves legais e burocráticos para sua consolidação. Há a preocupação, por parte dos Estados, da sociedade e das organizações internacionais, de se construir um conhecimento global sobre o tema, para além de aspectos unicamente jurídico-formais, no sentido de compreender a manifestação da corrupção e, assim, possibilitar intervenções conjuntas e efetivas.

> Para alcanzar el éxito en la lucha contra la corrupción, es de suma importancia la actuación conjunta y organizada entre los órganos nacionales e internacionales, sea para intercambiar informaciones, sea para entablar investigaciones o acciones judiciales (incluso en litisconsorcio activo), sin conflictos sobre competencias y atribuciones, con desapego de las vanidades del poder, pues seguramente hay mucho espacio para la actuación de todos los órganos contra la diseminada corrupción, y con beneficios para todos, principalmente al Estado. Trabajar de forma solitaria beneficia solamente a los grupos criminales organizados, que se aprovechan de la falta de comunicación entre los órganos (OLMOS, 2013, p. 174) 9

Portanto, os mecanismos de cooperação internacional previstos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção são fundamentais para compreender a realidade das práticas corruptas pela ótica da globalização e, da mesma forma, construir medidas de enfrentamento ao fenômeno social da "criminalidade do poder", a partir de iniciativas que transcendam as fronteiras do Estado Nação. Também são especialmente importantes para efetivar a recuperação de ativos e repatriação dos valores desviados dos países através dos atos ilegais, tendo em vista que, não raras vezes, o montante advindo de práticas ilícitas é enviado a outros países para dificultar o rastreamento, bem como para ser submetido à lavagem de dinheiro e reintegrado à legalidade.

3.2 "Capítulo V – Recuperação de Ativos"

A recuperação de ativos é um dos principais pilares do controle da corrupção porque corresponde à devolução do dinheiro desviado para os cofres públicos. As re-

Tradução livre: Para alcançar êxito na luta contra a corrupção, é de suma importância a atuação conjunta e organizada entre os órgãos nacionais e internacionais, seja para trocar informações, seja para iniciar investigações ou ações judiciais (inclusive em consórcio ativo), sem conflitos sobre competências e atribuições, com desapego às vaidades do poder, pois seguramente há muito espaço para a atuação de todos os órgãos contra a disseminada corrupção, e com benefícios para todos, principalmente ao Estado. Trabalhar de forma solitária beneficia somente aos grupos criminais organizados, que se aproveitam da falta de comunicação entre os órgãos.

gras da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção são baseadas no princípio de que o produto da corrupção que é exportado deveria retornar a seu legítimo proprietário, ou seja para a população do Estado em que foi cometido o delito. Nesse sentido, apresenta uma perspectiva importante quando trata dos valores decorrentes de atividades ilícitas como sendo propriedade do país vítima da corrupção e não do país em que se encontra para ser apreendido (JORGE, 2008).

A cooperação internacional é fundamental para que os valores que se encontram em outros países sejam efetivamente recuperados e, por isso, dentre as diversas regras previstas na Convenção de Mérida, destaca-se a execução de medidas cautelares sobre bens situados no exterior, e a possiblidade das autoridades ordenarem o confisco de tais bens ou valores em decorrência de sentença estrangeira relativa a lavagem de dinheiro. São medidas que visam assegurar a repatriação dos bens e evitar que sejam ocultados, o que é aspecto imprescindível na construção da política criminal anticorrupção a nível transnacional.

Contudo, a questão suscita a problemática referente ao exercício da soberania estatal, na medida em que se refere a um tema de direito público, notadamente direito penal, e muitos países oferecem resistência em ceder parte de sua soberania para intervenção de outro Estado (OLMOS, 2013). Nesse sentido, a Convenção tentou estabelecer regras e procedimentos que preservassem a soberania estatal e, ao mesmo tempo, conferissem a máxima efetividade aos mecanismos de recuperação de ativos. São duas as principais formas para executar ordens de apreensão estrangeiras: as autoridades reconhecem a ordem como válida no sistema jurídico nacional e executam-na; ou estabelecem novos procedimentos de apreensão conforme o seu próprio direito interno e executam a ordem emitida segundo as próprias regras. De toda forma, há uma clara tentativa de se preservar ao máximo a autonomia dos Estados requeridos, evitando a imposição de procedimentos regulados pelo direito estrangeiro.

Além disso, há de ser considerada a questão da natureza das ações judiciais referentes à recuperação de ativos, tendo em vista que, em sua maioria, são de natureza jurídico-penal e, portanto, possuem procedimentos garantistas que podem repercutir no maior tempo da prestação jurisdicional. Este é um dos fatores que contribuem para que ações penais sobre delitos econômicos apresentem altos índices de extinção pela prescrição do crime ou até mesmo pela morte dos réus. As garantias processuais são o fundamento legitimador do Estado Democrático de Direito e não devem ser relativizadas em nome do punitivismo, mas há outras possibilidades que podem - e devem - ser estimuladas, como os procedimentos civis de cooperação internacional, no sentido de conferir maior celeridade e efetividade à repatriação dos bens e valores frutos da corrupção.

(...) las acciones civiles para la recuperación de activos de la corrupción, presente en casi todos los países del mundo, sino es en todos (en razón de la acción civil de resarcimiento o de restitución), deben ser aptas a la cooperación jurídica internacional, para que no haya un enriquecimiento sin causa de los corruptos, tampoco el fortalecimiento de las organizaciones criminales, evitándose daños a la economía nacional y mundial. El problema reside en la cuestión de que los países suelen exigir resolución penal firme para que los órganos estatales puedan cooperar a fin de repatriar los bienes procedentes de la corrupción, de modo que, a veces, no resta alternativa sino contratar abogados privados, generalmente muy costosos, para recuperar los activos. (OLMOS, 2013, p. 8) 10

O artigo 54.1.c da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção traz a previsão de que os Estados devem adotar medidas para o confisco e recuperação de bens, a despeito da existência de um procedimento jurídico-criminal concluído, justamente para garantir a plena efetividade do instrumento normativo e fortalecer a prática da cooperação internacional. A restituição dos valores e reinvestimento em fundos nacionais para o desenvolvimento do país corresponde ao patamar máximo da política anticorrupção, de modo que neutraliza o ganho ilícito do sujeito, sobretudo se acompanhado de incentivos à transparência e prestação de contas por parte do poder público.

Nesse sentido, o confisco ou apreensão - decomiso no Direito Espanhol - é um instituto cada vez mais importante no que tange à recuperação de ativos, pois trata--se de um mecanismo subsidiário que permite que os bens resultantes das atividades ilícitas sejam reavidos mesmo quando a persecução penal não seja viável, como nos casos de prescrição, falecimento do réu, evasão ou imunidade. É evidente que, para efetivar o referido procedimento como forma de cooperação internacional, o instituto precisa estar previsto na legislação de todos os países envolvidos na relação de auxílio, para que o procedimento não conflite com a soberania do respectivo Estado.

Um importante exemplo trata-se do ex-presidente do Peru, Alberto Fujimori (1990-2000), que foi acusado de corrupção e fugiu para o Japão, por ser um país que veda a extradição de nacionais (Fujimori era filho de cidadãos japoneses). Sendo assim, o confisco sem condenação penal poderia ter sido um mecanismo mais célere e efetivo que a Justiça Criminal Peruana no que tange à recuperação e à aplicação de medidas anticorrupção de caráter patrimonial. O instituto do confisco não possui tanta relação com o acusado e a conduta praticada, mas visa atingir principalmente o proveito econômico do crime e reparar os prejuízos causados à coletividade (ROSA, 2015).

¹⁰ Tradução livre: (...) as ações civis para a recuperação de ativos da corrupção, presente em quase todos os países do mundo, se não em todos (em razão da ação civil de ressarcimento ou restituição), devem ser aptas a cooperação jurídica internacional, para que não haja um enriquecimento sem causa dos corruptos, tampouco o fortalecimento das organizações criminais, evitando-se danos a economia nacional e mundial. O problema reside na questão de que os países podem exigir sentença penal transitada em julgado para que os órgãos estatais possam cooperar a fim de repatriar os bens procedentes da corrupção, de modo que, ás vezes, não resta alternativa senão contratar advogados privados, geralmente muito caros, para recuperar os ativos.

Não se pretende que o decomiso seja capaz de esvaziar a dimensão da garantia no processo em nome exclusivamente da eficiência, razão pela qual a estrutura jurídica do instituto, por estar ligado à limitação do direito de propriedade, deve ser construída de forma a não conflitar com princípios constitucionais, como a presunção de inocência ou a ampla defesa (RODRÍGUEZ GARCÍA, 2017). Assim, é imprescindível que se admita algumas restrições e fiscalizações da atuação estatal, a fim de evitar que se configure um exercício arbitrário do Estado. Nesse sentido, destaca-se a impossibilidade do decomiso ser utilizado a partir de indícios de ilicitude, e que a restrição patrimonial apenas pode ocorrer na exata medida do que for ilícito, sem prejuízo para a subsistência do indivíduo.

De modo geral, verifica-se, por parte dos organismos internacionais, a tentativa de construir uma política criminal anticorrupção que transcende os elementos jurídico-penais repressivos e, assim, enfatiza principalmente aspectos relacionados à prevenção e controle do delito. É importante que os países reproduzam tais tendências dentro dos próprios ordenamentos no sentido de viabilizar a integração entre instituições para além do território nacional e reorientar a política criminal de cada Estado, desenvolvendo medidas anticorrupção mais efetivas.

4 ANÁLISE DO CENÁRIO BRASILEIRO

O primeiro registro que se tem de um ato corrupto no Brasil data do dia 1º (primeiro) de maio de 1500, com a carta que Pero Vaz de Caminha escreveu à Coroa Portuguesa informando-a acerca da chegada das embarcações à terra brasileira e, ao final do documento, como retribuição pelo sucesso da expedição, pede ao rei que lhe faça um favor e liberte seu genro da prisão. Como afirma Renato de Mello Jorge Silveira (2013, p. 75), "dali em diante, confundem-se história e corrupção". A corrupção sempre foi constante na história do Brasil, sendo inclusive retratada como elemento cultural intrínseco do povo brasileiro, o que é denunciado por diversos historiadores e escritores (FAORO, 2001).

Por muitos anos adotou-se uma postura de tolerância frente a tais práticas, mas a partir dos anos 80 e 90, por se tratar de um período de redemocratização e aumento de participação política cidadã no contexto nacional, a corrupção passou a compor a pauta política como elemento central da discussão. As movimentações internacionais sobre o tema também motivaram alterações legislativas e a implementação de mecanismos de transparência e fiscalização na Administração Pública. Entretanto, o país ainda apresenta um quadro de corrupção institucional e generalizada que coloca em cheque a efetividade das políticas locais adotadas, tanto no âmbito penal quanto no cível e administrativo.

De fato, a despeito da aparente opção brasileira por uma política criminal repressora expansiva em matéria de corrupção, na prática seus resultados apresentam-se pouco frutíferos, principalmente em razão da falta de coordenação entre as esferas formais envolvidas. Assim, são frequentes os casos em que não se chega à recuperação dos prejuízos causados, e tampouco ao afastamento do funcionário público das funções, a evidenciar a deficiente comunicação no processo de controle repressivo. (...) Tais dados empíricos evidenciam o fracasso do sistema penal no sentido de propiciar por si mesmo o controle da corrupção no Brasil, funcionando apenas como instrumento político de governo com caráter simbólico (BECHARA; FUZIGER, 2013)

Há um claro conflito na tentativa de se utilizar um mecanismo essencialmente nacional e político, como o Direito Penal, para se fazer frente a um fenômeno globalizado e transnacional. Anabela Miranda Rodrigues (2005, p. 28) aponta que, em razão da internacionalização da criminalidade, "tornou-se inevitável libertar a política criminal das suas referências estaduais internas". Nesse sentido, a cooperação internacional aparece como uma forma capaz de aumentar o alcance efetivo da política preventiva e repressiva em matéria de corrupção, tendo em vista o emprego de esforços conjuntos destinados à compreensão do delito a partir de suas particularidades. Os acordos multilaterais desempenham papel fundamental ao estabelecer regras e procedimentos que viabilizem a assistência entre Estados.

No Brasil, a cooperação internacional apresenta resultados expressivos que fortalecem a soberania nacional e a política anticorrupção. De acordo com o Relatório Condensado do Ministério Público Federal (MPF, 2017), referente aos anos de 2013 a 2017, o valor repatriado no período fora de USD 19,4 milhões, pela Operação Anaconda, na Suíça; e o valor bloqueado seria de USD 216,2 milhões em demais operações realizadas pela instituição em conjunto com outros países. No relatório do período de 2017-2019, a "Operação Câmbio, Desligo", na qual a Secretaria de Cooperação Internacional do MPF conseguiu executar várias medidas cautelares entre Brasil, Uruguai e Paraguai, permitiu que fossem "solicitados o sequestro e arresto de bens e valores no total de R\$ 7,5 bilhões de reais para restituição dos valores movimentados ilicitamente (R\$ 3,7 bilhões) e reparação de danos morais coletivos" (MPF, 2019).

Quanto aos valores e bens bloqueados no exterior, o último relatório do MPF exemplifica a importância da cooperação internacional ao apresentar quantias mais que expressivas. Incluindo-se objetos de valor inestimável, como fósseis, pedras preciosas ou artefatos culturais, mas atribuindo-lhes valor para fins de cálculo, o documento registra que, no período de 09/2017 a 09/2019, foram bloqueados no exterior o total de R\$2.172.866.525,22, sendo que, desse valor, aproximadamente 1,5 bilhões foram frutos da Operação Lava Jato e o restante resultado de outras operações (MPF, 2019).

Apesar das quantias serem de grande monta, a cifra oculta dos crimes econômicos ainda é um fator expressivo e há dificuldades institucionais para a efetiva recuperação dos valores desviados. Ao analisar a eficácia da política levada a cabo pelo Brasil em tema de recuperação de ativos, Rosa (2015) identifica as seguintes razões como obstáculos ao aperfeiçoamento das iniciativas até então desenvolvidas:

> Como exemplo destes entraves, podem ser citados: a falta de um sistema moderno e integrado de rastreamento (que está em construção), a estrutura ainda insuficiente dos órgãos de investigação e levantamento sobre delitos contra o sistema financeiro, a demora no julgamento dos processos penais e até mesmo a infiltração de agentes do crime organizado nas instituições públicas (ROSA, 2015, p. 153).

Nesse sentido, uma das formas para dar maior efetividade à recuperação de ativos trata-se do incentivo a procedimentos civis na recuperação dos valores de origem ilícita como auxílio na política anticorrupção, tendo em vista que são dotados de maior celeridade e, assim, contribuem para maior integração entre os Estados e para a retomada do proveito econômico do crime por parte da entidade lesada. O decomiso, previsto em diversos tratados internacionais, é um importante instituto fora do âmbito jurídico-penal, o qual foi abordado no Projeto de Lei 257/2015 sob a denominação "Ação Civil de Extinção de Domínio", mas foi arquivado em 19/02/2020.

A previsão do referido instrumento na legislação brasileira seria de fundamental importância para a política anticorrupção nacional, pelo caráter eminentemente patrimonial da medida, que visa recuperar valores e bens decorrentes da conduta delitiva. Além disso, o instituto, por seu caráter cível e por não atingir a esfera da liberdade do réu, transpõe as consequências da persecução penal causadas pelo punitivismo premente da sociedade, como o desrespeito às garantias fundamentais e ao devido processo legal, os quais são essenciais para a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

A dimensão transnacional da corrupção evidentemente é um aspecto importante do delito que ganha maior relevância com as circunstâncias proporcionadas pela globalização. Pensar o desenho das iniciativas que se colocam nesta questão é fundamental para a construção de uma política anticorrupção eficaz, interdisciplinar e multinível que seja capaz de apreender o fenômeno a partir de todas suas instâncias. A integração institucional, tanto a nível local como transfronteiriço, é o pressuposto que confere efetividade aos instrumentos normativos, superando os efeitos simbólicos que deles advém, sobretudo no âmbito penal.

> De fato, os efeitos preventivos do Direito Penal dependem não só de boas leis, mas também de sua boa aplicação, o que muitas vezes está condicionado pela colaboração internacional, pelo conteúdo das normas processuais e pela capacitação e atuação das pessoas encarregadas de sua aplicação, enfim, por todas as instâncias que condicionam sua atuação como instrumento de controle social. E isso também se dá no contexto internacional, que impõe reformas que garantam a colaboração interestatal no que tange às manifestações de delinquência transnacional. A política criminal, nessa linha, requer então a colaboração policial, o estabelecimento de uma coordenação nas normas processuais e em matéria de recuperação de ativos, além da aproximação do conteúdo dos tipos penais propriamente ditos (BECHARA; BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, 2015).

Por fim, verifica-se a importância de se aperfeiçoar os procedimentos que viabilizem a cooperação internacional, através de incentivos e investimentos nos órgãos especializados de investigação e de atuação jurídica, como forma de consolidar a política de enfrentamento à corrupção. Diante dos valores vultosos que são recuperados, tal prática deve ser fomentada como instrumento que fortalece a soberania nacional frente ao poder econômico pela repatriação dos bens e valores desviados.

5 CONCLUSÃO

Em face da integração supranacional e internacionalização de problemas sociais, a soberania nacional, entendida como o poder do Estado dentro de seus próprios limites fronteiriços e de jurisdição, deve ser reestruturada para atuar em harmonização com as formas de cooperação internacional, de modo que as respostas institucionais às novas manifestações da criminalidade sejam desenvolvidas de forma conjunta, organizada e eficaz.

Apesar da cifra oculta característica dos crimes econômicos, a cooperação internacional, sobretudo em matéria de recuperação de ativos, tem se mostrado um mecanismo importante para que bens e valores sejam repatriados, neutralizando, ao máximo, o proveito econômico da corrupção, sem abdicar da respectiva responsabilização penal, civil ou administrativa dos agentes envolvidos.

As iniciativas jurídico-penais nem sempre são a melhor estratégia para construir uma política anticorrupção visando a prevenção e repressão do delito. Nesse sentido, incorporação de mecanismos de caráter eminentemente patrimonial é fundamental para viabilizar a cooperação internacional pela harmonização das diferentes legislações, bem como conferir maior celeridade aos processos de auxílio transnacional, sem prejuízos aos direitos e garantias fundamentais.

Assim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é um importante instrumento que busca superar entraves legais e simplificar procedimentos de cooperação internacional e assistência mútua, tanto no âmbito de processos judiciais, quanto procedimentos de investigação. Além de funcionar como base normativa para os pedidos de assistência e cooperação, também prevê diretrizes que podem auxiliar na construção de uma política de prevenção à corrupção e recuperação de ativos, tendo alguns resultados concretos avaliados positivamente.

Portanto, entende-se que tais iniciativas devem ser estimuladas no cenário nacional e internacional por estarem aptas a compreender o fenômeno da corrupção e abarcar suas características contemporâneas, de modo que promovem maior integração entre os países e contribuem para a consolidação de uma política anticorrupção interdisciplinar e efetiva no contexto da globalização.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Ana Elisa Silva Liberatore; FUZIGER, Rodrigo José. A Política Criminal Brasileira no Controle da Corrupção Pública. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; LIBERATORE S. BECHARA, Ana Elisa (coord.). Estudios sobre la corrupción. Una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O controle da corrupção: a experiência espanhola. In: Direito penal e processo penal: parte especial, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Corrupción y derecho penal: nuevos perfiles, nuevas respuestas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 81. p. 7-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 03/08/2020. Acesso em: 04/08/2022

BRASIL. Ministério Público Federal. Relatório de Gestão - Secretaria de Cooperação Internacional (Set/2013 - Set/2017). DF: Brasília. 2017. 116p. Disponível em: http:// www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/relatotio-de-gestao/docs/relatorio-de-gestao-sci-2013-2017-versao-condensada. Acesso em 04/08/2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Atuação Internacional do Ministério Público Federal: Relatório de Gestão 2017-2019. DF: Brasília. 2019. 84p. Disponível em: http:// www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/relatotio-de-gestao/docs/relatorio-de-gestao-sci-2017-2019. Acesso em 04/08/2022.

CONTIPELLI, Ernani. Constitucionalismo Climático Global. Revista Justiça do Direito, Brasil, v. 32, n. 2, p. 278-300, 24 out. 2018.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder - formação do patronato político brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y globalización. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, México, v. 39, n. 115, p. 301-316, abr. 2006.

GIDDENS, Anthony. O Mundo na Era da Globalização. Tradução: Saul Barata. 6 ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

HABERMAS, Jürgen. A Constelação Pós-Nacional. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

JORGE, Guillermo. Cooperación Internacional con fines de Decomiso del Producto del Delito. In: _____, et. al. Recuperación de Activos de la Corrupción. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

NAIM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

OLMOS, Eduardo Alonso. Recuperación de Activos en casos de corrupción: cooperación civil internacional. 2013. Tesis (Master en Corrupción y Estado de Derecho) - Universidad de Salamanca, Salamanca, 2013.

PEREZ CEPEDA, Ana Isabel; BENITO SÁNCHEZ, Demelsa. La política criminal internacional contra la corrupción. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; LIBERA-TORE S. BECHARA, Ana Elisa (coord.). Estudios sobre la corrupción. Una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013

RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal: novos desafios, velhos rumos. Repositório das Universidades Lusíadas, [ULL-FD] LD, s. 2, n. 03, p. 15-37, 2005. Disponível em: http://hdl.handle.net/11067/5407. Acesso em 05/06/2023.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. Corrupción, Estado De Derecho y Poder Judicial: Retos y Límites de las Iniciativas Supranacionales e Internacionales de Asistencia e Cooperación Judicial Penal; In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; LIBERATORE S. BECHARA, Ana Elisa (coord.). Estudios sobre la corrupción. Una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. Recuperación de activos frente a la corrupción en el nuevo orden mundial globalizado. In: CÁRDENAS, Leonardo Bolaños; GUDIÑO, Alejandro Romero (coord.). Fiscalización, Transparencia y Rendición de Cuentas. Tomo 4. México, 2017.

ROSA, Rafael Arouca. O confisco sem condenação penal como medida de recuperação dos bens e valores instrumentos ou produtos da lavagem de ativos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (FCHS/UNESP), Franca, 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; LIBERATORE S. BECHARA, Ana Elisa (coord.). Estudios sobre la corrupción. Una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013.